

Inquérito Civil n. 06.2015.00002751-4

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE IMBUIA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. JOÃO SCHWAMBACH**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00002751-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade, prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CRFB/88):

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as



suas formas;

**CONSIDERANDO** que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 2º, preconiza que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem;

**CONSIDERANDO** que a Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 225, § 4°, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.428/06 – Lei do Bioma Mata Atlântica – define que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (artigo 6°);

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.428/06 veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

**CONSIDERANDO** que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se



trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (artigo 8º da Lei n. 11.428/06);

**CONSIDERANDO** que no dia 1º/12/2014, em ato de fiscalização, a FATMA (atual IMA) verificou que o Município de Imbuia não iniciou a recuperação da área de jazida exaurida e onde não haverá mais exploração;

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha apresentado um Projeto de Recomposição Vegetal, o documento não foi encaminhado para análise e aprovação do órgão ambiental, de modo que se tem garantia de que as medidas previstas no projeto são suficientes para recuperação da área degradada tampouco da sua execução;

CONSIDERANDO que parágrafo único do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 estabelece que "Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente";

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; III-medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente:

**CONSIDERANDO** que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na

¹ restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2º, inc. XIV da lei 9985/00);

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado



reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; **2)** mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e **3)** mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada no localidade de Nova Alemanha, interior do município de Imbuia/SC, local onde existe uma jazida exaurida da qual o COMPROMISSÁRIO era o responsável pela exploração.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação</u> <u>de fazer</u> de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de cópia do Projeto de Recomposição Vegetal, <u>devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental</u> competente (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC).

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação de fazer</u> de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Projeto de Recomposição Vegetal pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto



de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo - O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início da execução do Projeto de Recomposição Vegetal, a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recomposição de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

Parágrafo Terceiro – O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação de fazer</u> de observar e cumprir todas as exigências do Projeto de Recomposição Vegetal, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recomposição.

Parágrafo Quarto – Quando houver a recuperação integral da área degradada, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Projeto de Recomposição Vegetal, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

Parágrafo Quinto - É responsabilidade do COMPROMISSÁRIO garantir o sadio desenvolvimento das espécies plantadas, inclusive com reposição de mudas, se necessário;

Parágrafo Sexto - A recuperação deverá ser assistida por profissional habilitado

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO tem ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista do Projeto de Recomposição Vegetal ou do próprio cronograma estabelecido acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

#### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 4ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas



cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

**Parágrafo Primeiro –** O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quarto – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Quinto –** O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

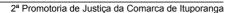
# 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 6ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 7ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Civil, ficando o **COMPROMISSÁRIO** cientificado que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2015.00002751-4 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público

Ituporanga, 1º de julho de 2019.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA BEAL
Promotora de Justiça

JOÃO SCHWAMBACH
Prefeito Municipal